



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 335/04
(De 22 de novembro de 2004)

Concede incentivo fiscal a Empresa que
especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS,
ESTADO DE SERGIPE, *no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal concede a **GILVAN DOS SANTOS BARRA DOS COQUEIROS**, pelo prazo de 03 (três) anos, o direito de recolher aos Cofres Municipais o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) *com alíquota de 2,0% (dois por cento) calculado sobre o valor dos serviços prestados.*

Art. 2º – O incentivo fiscal, tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio econômico municipal, concedendo apoio fiscal a um empreendimento da iniciativa privada novo no Município.

Parágrafo Único – O apoio fiscal de que trata o “caput” deste artigo será concedido a uma empresa, considerada como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º - Entende-se como empreendimento da iniciativa privada novo, necessário e prioritário para o desenvolvimento deste Município, aquele que proporcione ou contribua para:

- I – A elevação do nível de emprego e renda;
- II – A modernização tecnológicas da área de serviço;
- III – A preservação do meio ambiente;
- IV – Apoio a programas sociais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 4º - Para os fins desta Lei, a empresa só terá direito a partir, do início de suas operações, no Município.

Art. 5º - Perderá o direito ao benefício nos termos desta Lei, caso a empresa:

I – Altere as características do empreendimento que tenha fundamento a concessão de benefício, ressalvada prévia e expressa aprovação da Secretaria Municipal de Controle Interno;

II – Não iniciar no prazo máximo de 03 (três) meses, contados do ato concessivo de benefício as atividades da Empresa;

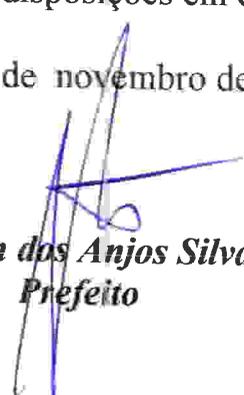
III - Praticar crime de sonegação fiscal, depois de transitada em julgado a correspondente sentença;

Art. 6º - O disposto nesta Lei, há de ser respeitado quando das alterações a serem introduzidas no Código Tributário do Município.

Art. 7º - Esta Lei tem vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2004.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito